



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo

Tayssa Cristine Rodrigues

Rio de Janeiro

2015

TAYSSA CRISTINE RODRIGUES

Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professor Orientador: Maria de Fátima Alves
São Pedro

Rio de Janeiro

2015

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Tayssa Cristine Rodrigues

Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Advogada.

Resumo: O presente estudo analisa a possibilidade de responsabilização civil no que concerne ao abandono afetivo ou familiar. Ainda que faça parte do cotidiano de inúmeras famílias, é um assunto timidamente discutido em nossos tribunais, comportando significativa controvérsia quanto ao seu cabimento. A pesquisa tem por objetivo elucidar a discussão acerca do tema que, apesar de não encontrar-se pacificado na doutrina e na jurisprudência, não repousa silente no mundo social brasileiro. Através do estudo jurídico, doutrinário e social, foram levantados os motivos que levam alguns genitores a abandonarem afetiva e materialmente seus filhos, bem como os argumentos jurídicos no âmbito da responsabilidade civil e do direito de família, capazes de legitimar o pleito reparatório dos filhos que, de algum modo, se sintam preteridos. Conclui-se que, apesar de posição controvertida acerca do tema, o abandono afetivo faz parte do cenário social e, de acordo com preceitos da responsabilidade civil e com direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, deve haver reparação do mesmo, uma vez que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direito de família. Abandono Afetivo.

Sumário: Introdução. 1. Evolução Histórica do Conceito de Família. 2. Abandono Afetivo 3. Da Reparação de Danos Decorrentes do Abandono Afetivo. 3.1 Do Cabimento do Dano Moral Decorrente do Abandono Afetivo. 3.2 Do Cabimento Do Dano Material Decorrente do Abandono Afetivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de reparação de danos em prol dos filhos em virtude do abandono afetivo por parte de seus genitores, no contexto de constitucionalização do direito privado. O que se busca entender é se a ausência dos pais na vida de seus filhos, o que pode trazer consequências até mesmo de ordem psíquica, geraria o dever de indenizar por parte daqueles e quais seriam os parâmetros de quantificação para possível responsabilização.

Ainda que não frequente, tal assunto se faz presente em nossos tribunais, apesar de haver divergência. Desta forma, demandas relacionadas à reparação de danos oriundos do abandono afetivo têm encontrado resistência por parte de certos julgadores, enquanto outros defendem argumentos capazes de legitimá-las. É importante não se perder de vista que a intervenção do Estado nas relações familiares é sempre algo delicado.

Frente às controvérsias existentes tanto no judiciário quanto na doutrina brasileiros com relação à possibilidade de responsabilização referente ao abandono afetivo, foram estudadas as posições adotadas para resolução dos casos, buscando sempre a aplicação mais justa, com fundamento no conteúdo do direito de família, tendo sempre como base a dignidade da pessoa humana, assim como na responsabilidade civil, levando-se em conta o cabimento dos danos materiais e morais.

Inicia-se o primeiro capítulo da presente pesquisa trazendo a evolução histórica do conceito de família.

O segundo capítulo traz o conceito e a visão atual do abandono afetivo.

O terceiro capítulo abrange a discussão quanto à aplicação da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo, trazendo julgados que facilitam tal compreensão.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

No direito romano reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente filhos e mulheres. O princípio da autoridade familiar era traduzido na figura do *pater famílias*. Este seria o ascendente comum vivo mais velho que exercia o poder de comando sobre todos os seus descendentes não emancipados.

A concepção cristã surge no século IV, atenuando o autoritarismo e dando voz à autonomia, ainda que de forma muito tímida. O casamento ganhou força social religiosa.

É importante destacar que com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, a família deixou de ser constituída unicamente pelo casamento legalizado, passando a ser admitida a constituição de uma entidade familiar plural. Temos como exemplo a união estável, podendo esta não ser legalizada, bem como família monoparental, sendo aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, conforme preceitua o artigo 226, §§ 3º e 4º da CRFB/88.

Há também a família socioafetiva, onde os vínculos de afeto se sobrepõem aos biológicos. Como também deve-se ressaltar a existência da família prevista no ECA, qual seja, família substituta, na qual é inserido a criança ou o adolescente, na falta de sua família biológica ou quando a convivência com esta põe em risco os direitos fundamentais, bem como a segurança da criança ou do adolescente. Ademais, filhos havidos fora ou no âmbito do casamento devem ser tratados de forma homogênea, inclusive os filhos adotivos, conforme estabelece artigo 227, §6º, CRFB/88.

Ao longo do tempo, o autoritarismo presente no âmbito familiar deu lugar aos laços afetivos. O que se busca com toda essa pluralidade de entidade familiar é preservar os valores mais importantes que devem ser fazer presentes na vida dos filhos; é fazer com que os filhos, sendo estes biológicos ou não, possam ter educação, cuidado, assistência e amor, independente dos moldes, nos quais, sua família se insere. Deixa a família de ser caracterizada como mera instituição jurídica para assumir o papel de instrumento para promoção da dignidade da pessoa humana. O que se busca é combater os preconceitos e desigualdades existentes no direito familiar brasileiro.

2. ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Conseqüentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional.

É de suma importância a presença dos pais na vida dos filhos para a formação do caráter destes; para a construção de valores, princípios e, principalmente, para a troca de sentimentos, como o amor. É na família que é encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança.

Os filhos enxergam nos pais o exemplo, a referência, a diretriz para a tomada de toda e qualquer decisão. São nos pais que os filhos se espelham e acabam por reproduzir os atos e opiniões defendidas por aqueles. Havendo um maior amadurecimento, eles começam a transmitir suas próprias opiniões e, nem sempre, serão as mesmas de seus pais. Começam a colocar em prática seu próprio juízo de valor, mas sempre haverá aprendizado; valores que foram transmitidos por seus pais na construção de seus próprios valores.

Acabam por reproduzir muito do que foi parte de sua bagagem trazida desde a infância. Valores, princípios, caráter são construídos desde o momento que uma criança vem ao mundo e os pais possuem um papel primordial nesta construção.

É muito comum, na sociedade atual, que os pais se separem e aquele que não tem convívio diário com o filho, ao formar uma nova família e, muitas vezes, tendo outros filhos, acabe se ausentando e deixando de cumprir com deveres e obrigações que deveria ter para com seu filho do relacionamento anterior. Isso não significa que só ocorra em caso de

separação dos pais, apesar de ser a maioria dos casos. Há também pais que convivem e, ainda assim, um deles ou ambos são ausentes na vida dos filhos.

O abandono afetivo nunca foi um assunto muito discutido. É um tema que passou a ser mais abordado recentemente. Hoje há discussões nos Tribunais quanto à responsabilização por conta desta prática, mas ainda não há regras tipificadas no ordenamento jurídico quanto a tal assunto. O que provavelmente surgirá no futuro, uma vez que o direito avança da mesma forma que a sociedade, ainda que tal avanço não ocorra no mesmo período de tempo entre eles.

3. DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo encontra estreita relação com o direito de família, em sua atual concepção, bem como com as obrigações decorrentes da filiação, que ensejam aos pais o dever, e não faculdade, de assistir seus filhos e dar-lhes afeto e atenção.

A responsabilização em decorrência do abandono é algo extremamente delicado de ser discutido, uma vez que envolve a intervenção do Estado no âmbito familiar, além de serem levados em consideração a intimidade e a vida privada, bens especialmente protegidos pela CRFB/88.

Por outro lado, havendo desrespeito por parte dos genitores às normas jurídicas, principalmente as presentes na CRFB/88, no Código Civil de 2002 – CC/02 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estará se materializando uma conduta ilícita, uma vez que se faz presente a violação dos deveres constitucional e infraconstitucional a todos impostos de não infringir o direito à família, à assistência e ao convívio afetivo dos filhos com seus pais, entre outros.

Fazendo-se presente o abandono, através da falta de assistência e cuidado, podem ser acarretados abalos psíquicos que, uma vez ocorrendo, interferem o próprio convívio social. Neste cenário, direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, bem como deveres jurídicos de amparo aos filhos são violados, tornando possível a indenização na órbita da responsabilidade civil.

A obrigação é que os pais concretizem seu dever de cuidar; prestar assistência aos seus filhos e, uma vez havendo violação a esta obrigação, surge a responsabilidade.

Como conceitua Sérgio Cavalieri Filho¹, a responsabilidade é consequência da violação da obrigação:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. (...) Se não cumprir a obrigação, violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto que na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. Daí a feliz imagem de Larenz ao dizer que “a responsabilidade é a sombra da obrigação”. Assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação.

Apesar de o abandono afetivo não possuir expressa previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez se concretizando, regras são violadas, estejam estas presentes na CRFB/88, no ECA ou no CC/02. E, uma vez havendo a violação destas, se configura o ato ilícito e daí nasce a obrigação de indenizar, na tentativa de que a vítima retorne ao *status quo*. Além disso, havendo nexo de causalidade entre o abandono dos pais e o dano psicológico acarretado ao filho, é possível que ocorra a indenização decorrente do abandono afetivo embasada no princípio da dignidade da pessoa humana.

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14-15.

Contudo, há quem defenda a não responsabilização pelo abandono afetivo, uma vez que não há expressa previsão normativa na legislação brasileira. Além disso, também tomam por base o argumento de que afeto, amor e carinho não seriam indenizáveis.

O julgado que corrobora a ideia acima é o Recurso Especial 514350-SP², julgado pela Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Nele ficou decidido que não haveria reparação civil por abandono afetivo por não haver possibilidade de reparação pecuniária. Ademais, foi defendido que não caberia ao judiciário impor a obrigação de amar ou de ser mantida uma relação afetiva.

Em abril de 2012 outro julgado, qual seja, Recurso Especial 1159242-SP³ trouxe posicionamento oposto e defendeu a possibilidade de haver responsabilização pelos danos decorrentes do abandono afetivo. A ilicitude civil ocorre através da omissão, uma vez descumprida a imposição legal de cuidar da prole. Deve haver um mínimo de cuidado para adequada formação psicológica e inserção social.

Carlos Roberto Gonçalves⁴ traz maior detalhamento sobre a responsabilização por omissão:

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de

²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 514.350-SP. Quarta Turma. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior.

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877545&num_registro=200300209553&data=20090525&formato=PDF> Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 06 jul. 2015.

³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 159242-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi.

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF> Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 06 jul. 2015.

⁴ROBERTO GONÇALVES, Carlos. *Responsabilidade Civil*: de acordo com o novo Código Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37.

acidente imposto a todo condutor de veículo pelo art. 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de alguma situação especial de perigo.

O que busca ser imposto com esse julgado não é o dever de amar, e sim o dever de cuidar. É a ideia que envolve a presença dos pais na vida de seus filhos, enfatizando a importância da inserção em um núcleo familiar para o desenvolvimento de uma pessoa.

3.1 DO CABIMENTO DO DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Em sentido amplo o dano moral está ligado à “violação de algum direito ou atributo da personalidade”⁵. Já em sentido estrito é a “violação do direito à dignidade”⁶.

Atualmente não há mais discussões quanto ao cabimento da valoração; quantificação de danos morais, bem como já está também pacificado que pode haver cumulação de danos morais com danos materiais.

Deve ser reparado qualquer dano que afete a ordem psíquica do filho, com base na CRFB/88, que visa proteger o cidadão, seja no aspecto físico ou psíquico, conforme artigo 5º, V e X, que traz a plena reparação do dano moral.

Vale ressaltar que antes da CRFB/88 havia controvérsias quanto à reparabilidade do dano moral, conforme estabelecem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁷:

A reparabilidade do dano moral, conforme vimos, é tema que vem suscitando diversas controvérsias na doutrina nacional e estrangeira, somente tendo se pacificado, na ordem constitucional brasileira, com o advento da Constituição

⁵ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 108.

⁶ Ibid, p. 106.

⁷ STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 119.

Federal de 1988, que prevê expressamente indenizações por dano moral em seu art. 5º, V e X, trilha seguida, inclusive, como não poderia deixar de ser, pelo atual Código Civil brasileiro.

O princípio da isonomia também serve de base para tal entendimento, uma vez que o artigo 227, §6º veda qualquer distinção entre filhos havidos ou não no casamento. Tal dispositivo é reproduzido pelo artigo 1.596 do CC/02, bem como artigo 20 do ECA. O princípio da paternidade responsável, que visa a proteção aos direitos dos filhos, onde os pais devem assumir seus deveres para com estes; do melhor interesse da criança, em que o artigo 15 do ECA estabelece o direito ao respeito e à dignidade; e, o princípio da dignidade da pessoa humana que é o fundamento central dos direitos humanos, sendo corolário deste princípio todo o conteúdo do artigo 5º, X, CRFB/88, também embasam a ideia de que é plenamente possível a reparação por danos morais no que tange ao abandono afetivo.

O CC/02 também trouxe a possibilidade de reparação por danos morais, visto que consagra que uma vez se fazendo presentes a conduta ilícita, nexos de causalidade e dano, haverá a obrigatoriedade na reparação dos danos, já que a reparação por dano moral é norma cogente, ou seja, obrigatória para o juiz.

A título de exemplo, é delito criminal ocultar filiação, não prover a subsistência do filho, abandoná-lo, o entregando a pessoa que o deixe moral ou materialmente em perigo, bem como não se importar em prover a instrução do mesmo. Desta forma, fica claro que os pais têm a obrigação de assistência, cuidado e presença na vida dos filhos, e, caso violem tais regras, estarão indo de encontro às normas jurídicas e, desta forma, o Estado deve intervir e sancionar tais condutas, como meio punitivo, já que tratam-se de ilícitos penais, bem como pedagógico. Tais ilícitos podem ser reparados como ilícitos penais e civis, pois, uma esfera não interfere na outra, exceto ficando provada a ausência do fato ou da autoria, conforme estabelece o artigo 935 do CC/02.

De tal forma, o genitor que por ação ou omissão violar os direitos de seus filhos, causando presumível dano, ainda que exclusivamente moral, comete um ato ilícito, passível de reparação, nos moldes dos artigos 186 e 927 do CC/02, tratando-se, este caso, de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, por decorrer de uma violação legal, do dever negativo de não causar dano a outrem. Nesse caso o ônus da prova cabe a quem alega, desta forma, ao filho, visto que está sendo trabalhada a hipótese de um dos genitores abandonar afetiva ou materialmente o filho.

Trata-se, inclusive, de responsabilidade civil subjetiva, em que é obrigada a comprovação de culpa deste genitor, que não decorre da vontade deste em causar o ato ilícito, mas da inobservância dos deveres de natureza imaterial pertinentes ao poder familiar. Configura culpa em sua modalidade omissiva, devendo caracterizar-se a negligência.

No caso em questão não é possível vislumbrar a hipótese da culpa concorrente, já que o interesse (uma das condições da ação) restaria afastado caso o filho estivesse contribuindo para a concretização do abandono. A não ser nos casos onde o grau de culpa do filho seja em grau insignificante a ponto de não contribuir para a conduta de abandono por parte dos pais ou de um deles. Cabendo a análise do magistrado para aferir até que ponto houve culpa concorrente. Ficará a cargo do juiz, também, apreciar possível aplicação das causas de rompimento do nexo de causalidade, excluindo a responsabilidade civil.

É possível que o dano moral por abandono afetivo seja reparado, em quantia proporcional ao dano, que deverá ser arbitrada pelo magistrado, respeitando a razoabilidade, de acordo com as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico violado, observando o caráter punitivo-pedagógico de tal reparação.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸, a reparação decorrente de dano moral se configura de tal forma:

⁸ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 103.

[...] Essa possibilidade já não ocorre no dano moral, eis que a honra violada jamais pode ser restituída a sua situação anterior, porquanto, como já disse certo sábio, as palavras proferidas são como as flechas lançadas, que não voltam atrás... (...) A evolução do nosso direito descortina uma mudança de perspectiva: a função social da responsabilidade civil. Com efeito, além do escopo compensatório, a indenização deve ter também uma finalidade punitiva ou pedagógica, aspecto especialmente desenvolvido pelos tribunais norte-americanos (“teoria dos *punitive damages*” ou “teoria do desestímulo”).

3.2 DO CABIMENTO DO DANO MATERIAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

O dano material, como sabemos, diferentemente do dano moral, é oriundo de uma equação matemática e o seu arbitramento não fica a critério do magistrado. O dano material não pode ser presumido. Assim, no caso de abandono afetivo, configuraria dano material, por exemplo, o fato de um filho estudar em escola muito superior à do outro, na qual a mensalidade é integralmente paga pelo mesmo pai ou mãe, ou seja, sendo um filho preterido ao outro, no sentido material.

Ocorreria clara violação ao texto constitucional e infraconstitucional que veda o tratamento desigual aos filhos (artigo 226, §6º da CRFB/1988, artigo 1.596 do CC, artigo 20 do ECA). Tal violação ao princípio da igualdade entre os filhos pode gerar danos de ordem patrimonial ou psíquica. Quanto à ordem psíquica, há possibilidade de pleitear dano moral e quanto à ordem patrimonial, deve ser possível que se pleiteie reparação, contudo, por danos materiais.

Conforme define Sergio Cavalieri Filho⁹, é possível conceituar o dano material da seguinte forma:

⁹CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 94.

[...] o dano material envolve a efetiva diminuição do patrimônio, quer se trate de um bem corpóreo ou incorpóreo. O crédito que não é honrado, os direitos autorais que não são respeitados, causam prejuízo, tal como o dano causado em um veículo. Em sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. (...) a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas – o médico difamado perde a sua clientela -, o que para alguns autores configura o dano patrimonial indireto.

O dano material poderá ser ressarcido *lato sensu*, ou seja, tanto na figura do dano emergente, quanto na do lucro cessante, previstos no artigo 402 do CC/02, devendo ser aplicado o Princípio da Razoabilidade.

Partindo desta concepção, pode-se ir além, e aplicar a Teoria da Perda de Uma Chance, pois o ato ilícito de tratar de forma desigual os filhos, faz com que o filho preterido não tenha a oportunidade de obter uma situação futura tão favorável quanto a do outro. O que se busca indenizar nessa situação não é a vantagem perdida, mas sim a perda da possibilidade concreta e real de se tentar conseguir tal vantagem, da forma que foi permitido ao outro filho.

Os julgados que não reconhecem a responsabilização civil por conta do abandono afetivo, embora passíveis de respeito, não transmitem o *animus* da Constituição e sua combinação com o CC/02, além de irem contra o atual estágio da responsabilidade civil. Isto porque a prática de tal ato ilícito deve ser passível de indenização, uma vez que o dano ocorre a partir do momento que a criança deixa de ter a presença ativa de um ou ambos os pais em seu cotidiano. Como dito anteriormente, o que acarreta influência em seu desenvolvimento e inserção social. A responsabilização, além de servir para amenizar o dano causado à vítima, uma vez que voltar ao *status quo* é uma tarefa quase impossível, também acaba por fazer com que o genitor perceba as consequências que sua ausência pode trazer.

CONCLUSÃO

Diante do que foi abordado ao longo desse estudo, é possível concluir que, embora no judiciário o cenário seja instável quanto ao cabimento de reparação de danos em decorrência do abandono afetivo, de acordo com a atual concepção da responsabilidade civil, tomando por base a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 e o Código Civil de 2002, houve ampliação quanto às hipóteses de reparação de danos, diante da comprovação da conduta, nexo de causalidade e dano. Ocorrendo a comprovação de tais elementos, pode se fazer uso do direito constitucional à reparação de danos.

O abandono familiar ou afetivo segue a mesma lógica, visto decorrer da violação de um dever legal que gera dano à dignidade da pessoa humana, o que não deve ser confundido com o impedimento fático do filho rejeitado em conseguir lograr êxito em seus anseios, apesar de muitas vezes tal abandono influenciar no próprio desenvolvimento da vítima.

Na vigência do Código Civil de 1916 – CC/16, entendia o STJ que a legislação previa a punição específica, qual seja, perda do poder familiar, nos casos do dever de guarda e educação dos filhos, conforme o Código Civil e ECA, afastando a possibilidade de reparação pecuniária por dano moral. Atualmente, temos posições bem diferentes desta dada realidade anterior, conforme um dos mencionados Recursos Especiais ao longo do presente trabalho.

O que se discute não é a cobrança pelo dever de amar, mas sim pelo dever de cuidar. Levando em consideração todos os pontos abordados, há de se destacar a importância que tem o laço familiar para o desenvolvimento de todo e qualquer ser humano. É preciso que a consciência com relação a tal importância faça cada vez mais parte do cenário social a fim de que cada vez menos seja necessário recorrer ao judiciário para cobrar por algo que já deveria ser oferecido de forma natural.

O dever de cuidar; prestar assistência aos filhos possui previsão normativa na legislação pátria, mas antes de os filhos precisarem se valer desta, cabe aos seus genitores ter a consciência de sua contribuição na vida daqueles.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 514.350-SP. Quarta Turma. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877545&num_registro=200300209553&data=20090525&formato=PDF> Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 06 jul.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 159242-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF> Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 06 jul. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROBERTO GONÇALVES, Carlos. *Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002